



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10516.000036/2010-17  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-002.895 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** ADUANA. FRAUDE.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DJ BIJOUTERIAS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 08/11/2006 a 04/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA BASEADA EM ERRO DE SUA DENOMINAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO.

O que é apresentado como prova deve ser apreciado independente da denominação atribuída por aquele que a apresenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Angela Sartori e os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Bernardo Leite de Queiroz Lima. Designado o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Ângela Sartori- Relator.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Redator designado.

EDITADO EM: 16/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente) Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Bernardo Leite de Queiroz Lima.

## Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário para exigibilidade de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Importação, bem como das contribuições do PIS e da COFINS, no importe total de R\$ 2.867.113,58 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos).

A autuação abrange o período de 08/11/2006 a 04/08/2008, tendo sido lavrado em dezembro de 2010 (12/2010), bem como cientificado o contribuinte na mesma data. Segundo o Auditor Fiscal, a DJ se utilizou de esquema fraudulento de importação de mercadorias estrangeiras. Segue os dispositivos legais supostamente praticados:

*109. Posto isso, propomos no presente Auto de Infração, por tudo que foi provado, quanto ao imposto de importação, ao Pis-importação e à Cofins-importação, a aplicação da penalidade prevista no § 1º do Art. 44 da Lei 9.430/96, por declaração inexata, e da penalidade prevista no inciso II do § 6º do art. 80 da Lei 4.502/64, quanto ao IPI, por falta de lançamento do imposto devido, ambas por evidente intuito de fraudar o controle aduaneiro, por parte de DJ e de seus importadores de fachada (importadores por conta e ordem da DJ), quanto aos valores apurados por esta fiscalização em suas operações de importação.*

Em relação ao subfaturamento, dizia o inciso I do art. 633 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 /12 /2002:

*Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*

*I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único); (...)*

*62. Diz ainda o §5º do art. 633:*

*§ 5º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto lei nº 37, de 1966, art. 169, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):*

*I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente; (...)*

*Medida Provisória nº 497, de 27 de Julho de 2010, a qual em seu art. 19 traz o seguinte texto (grifo nosso):*

Art. 19. Os arfs. 23, 28, 29 e 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

§ 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, fls. 1.316/1.354, e Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, fls. 1.356/1.363, a ação fiscal é oriunda de retenção de mercadorias de origem estrangeira, realizada pela DIREP10 no posto fiscal do ICMS em Torres/RS, motivada por divergências entre os documentos fiscais e a carga, durante conferência física preliminar realizada.

*No dia 3 de julho de 2008, Auditores-fiscais da DIREP10 (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, da 10ª Região Federal), em operação de repressão realizada no ponto fiscal do ICMS na cidade de Torres (RS), reteve uma grande quantidade de mercadorias estrangeiras, as quais estavam a bordo do caminhão de placas LZS 8379, com semi-reboque de placa ICG 2432. A retenção teve como motivação a constatação de divergência entre os documentos fiscais e a carga, após exame físico preliminar, formalizada por meio dos Termos de Retenção n.ºs 01 e 02.*

*2. Durante a investigação preliminar, já em Porto Alegre, a Direp10 decidiu realizar procedimento fiscal de diligência, para busca e apreensão de documentos na sede da sociedade empresária DJ Bijouterias, que a partir daqui será citada apenas como DJ, pois esta se mostrou como a real adquirente das mercadorias importadas, fato confirmado após a realização da diligência.*

*3. A diligência foi realizada no dia 14 de julho de 2008. Os resultados da retenção das mercadorias estrangeiras e do procedimento fiscal de diligência foram a propositura da pena de perdimento das mercadorias estrangeiras e do procedimento fiscal de diligência foram a propositura da pena de perdimento das mercadorias estrangeiras retidas à sociedade DJ (processo já julgado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - IRF POA, que confirmou a aplicação do perdimento) e o detalhamento de como funcionava todo o esquema fraudulento de importação, chefiado pela DJ.*

...

## **2. DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 20/04/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 24/04/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. No dia 16 de julho de 2009, a IRF POA recebeu, por meio do Memorando nº 008/2009 DIREP10, datado de 9 de julho de 2009, a documentação e os arquivos magnéticos apreendidos na sede da sociedade DJ, o Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração e Tagf nº 1015400/3150/2008 e outros Termos e documentos integrantes daquele procedimento fiscal de diligência, fl. 167.

6. O Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração e Tagf nº 10015400/3150/2008, elaborado pela Direp10, fls. 168 a 180, apontou vários fatos do esquema fraudulento de importação de mercadorias estrangeiras do qual se utilizou a DJ. Listamos abaixo esses fatos, que podem ser confirmados pela simples leitura do referido Relatório:

a) Quanto à operação comercial

i. O real adquirente das mercadorias importadas era a sociedade empresária DJ, fls. 172 e 173;

ii. A Sra. Vera Sensata Dornelles Pontes, sócia administradora da DJ, viajava à China para a realização da negociação das mercadorias estrangeiras diretamente com os fornecedores das mesmas. Feita a negociação, ela repassava os detalhes das compras para importadores de fachada, que ficavam encarregados do serviço de logística da importação daquelas mercadorias, fl. 169;

iii. A Sra. Vera também declarou que não sabia como eram feitos os pagamentos, pois quem cuidava desses assuntos era seu marido, o Sr. Demontiez Ribeiro Pontes Júnior, fl. 169.

b) Quanto às mercadorias estrangeiras importadas fraudulentamente

i. As quantidades declaradas na DI eram muito menores do que as efetivamente importadas, fls. 170, 171 e 174;

ii. Várias mercadorias não eram declaradas, fls. 170, 171 e 174;

iii. As verdadeiras quantidades das mercadorias importadas constavam de documentos (faturas de compra) e arquivos magnéticos encontrados na sede da DJ, fls. 173 e 174;

iv. Por meio desses documentos e arquivos magnéticos, verificou-se que os preços declarados nos documentos que instruíam os despachos aduaneiros de importação de mercadorias estavam subfaturados, fls. 173 e 174.

7. Tendo em mãos todo esse conjunto probatório do esquema fraudulento de importação que a DJ utilizou, restou a esta fiscalização aduaneira identificar cada declaração de importação que amparou as mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional por meio deste esquema, para a apuração do débito tributário e a determinação das penalidades cabíveis a serem aplicadas. Doze declarações de importação foram registradas anteriormente à diligência fiscal e duas outras declarações foram registradas após essa diligência, a qual ocorreu no dia 14 de julho de 2008.

### 3. DA IDENTIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO (DI) QUE AMPARARAM CADA OPERAÇÃO FRAUDULENTA DE IMPORTAÇÃO

#### 3.1 Considerações Gerais

9. Nesta Etapa, várias foram as maneiras de se encontrar quais foram as declarações de importação (DI) que ampararam a internalização das mercadorias estrangeiras, tendo em mãos apenas o controle das faturas de mercadorias estrangeiras e os arquivos magnéticos contendo fotos destas mercadorias, apreendidos na sede da DJ. Essas fotos tornaram possível a identificação de cada mercadorias constante nas faturas comerciais reais, pois além da imagem, todas eram identificadas pelo mesmo código DJ das faturas. Tais arquivos foram gravados em um CD (compact disc), que se encontra anexo a este Auto de Infração.

10. As declarações foram encontradas usando-se com filtro principal o modus operandi da DJ, aliado ao peso bruto e às quantidades de caixas informados nas faturas e nas DI. Determinada a DI, outras características iam se encaixando ao se comparar os itens da DI com os itens das faturas, levando à certeza da determinação efetuada por esta fiscalização.

11. Mas a confirmação da identidade das DI foi sempre realizada na comparação entre as mercadorias constantes nas faturas comerciais da DJ e as mercadorias declaradas na DI. Confirmações realizadas mais pelos tipos de mercadorias negociadas pela DJ com seu exportador estrangeiro do que pelo batimento item a item, pois como ficou demonstrado pela Direp10, fls. 168 a 180, a DJ declarava falsamente em suas DI as mercadorias importadas, alterando as quantidades e não declarando outras mercadorias.

12. O certo é que, cristalizando o que a Direp10 já tinha demonstrado em seu trabalho inicial sobre as operações da DJ, fls. 168 a 180, o modus operandi das fraudes cometidas manteve-se em todas as operações de importação verificadas por esta fiscalização aduaneira, tais como: em todas as operações foram utilizados importadores de fachada; das 14 operações identificadas, em 9 foram utilizados adquirentes também de fachada; as quantidades de mercadorias constantes das faturas reais eram na esmagadora maioria das vezes bem maior do que as declaradas; em nenhuma DI identificada foram declarados todos os tipos de mercadorias constantes das faturas.

13. Mesmo com todas essas diferenças, em todas as operações que eram totalmente de propriedade da DJ, os pesos brutos e o número de caixas da DI eram exatamente os constantes nas faturas encontradas na sede da DJ (quando estes tinham estas informações). Mesmo naquelas operações em que a DI amparava mercadorias da DJ e de outros compradores, para todas elas conseguimos demonstrar que a DI encontrada correspondia à importação da fatura encontrada na da DJ.

14. No anexo único a este Auto de Infração, apresentamos, para cada operação de importação, identificada pela fatura apreendida na DJ e a correspondente DI, uma planilha com todas as mercadorias importadas, constantes das respectivas faturas comerciais, ligando cada mercadoria à sua adição na DI determinada por esta fiscalização como a DI que amparou a importação destas mercadorias. Passaremos agora a demonstrar, para cada fatura encontrada na sede da DJ, como determinamos a sua respectiva declaração de importação registrada no Siscomex.

...

#### 5. DO SUBFATURAMENTO PRATICADO PELA DJ

71. Após a análise das catorze operações de importação realizadas pela DJ, verificamos que o valor declarado em suas DI, valor este utilizado como base de cálculo dos tributos incidentes na importação de mercadorias estrangeiras, foi de US\$ 170.534,03, enquanto que o valor efetivamente pago pela DJ pelas mercadorias importadas foi de US\$ 945.837,55 (excluímos os valores pagos à título de comissão, pois eles não compõem o valor aduaneiro das mercadorias, como explicaremos adiante). Ou seja, a DJ deixou de declarar à Receita Federal do Brasil um valor de US\$ 775.303,52 em suas importações, resultando em um subfaturamento de aproximadamente 32%. Em outras palavras, a DJ declarava apenas 18% do valor real de suas mercadorias importadas.

#### 6. DOS EFEITOS DESEJADOS COM O ESQUEMA FRAUDULENTO DE IMPORTAÇÕES

##### 6.1 Considerações Gerais

72. Passamos agora a uma rápida análise das "vantagens" obtidas pela DJ e seus responsáveis com o esquema fraudulento de importações montado pelos mesmos, ao se ocultarem como reais adquirentes das mercadorias importadas, ao subfaturar preços e ao remeter de forma ilegal divisas ao exterior, quando do pagamento dessas importações. Usamos como base de cálculo os valores relativos às operações de importações compreendidas entre os meses de novembro de 2006 e agosto de 2008, tanto quanto aos valores declarados pelos importadores de fachada, quanto aos valores reais apurados por esta fiscalização.

##### 6.2. Recolhimento a menor de tributos incidentes na importação

73. Os valores declarados pelos importadores de fachada, de novembro de 2006 a agosto de 2008, totalizaram R\$ 301.950,47 (não computamos os valores à DI da pena de perdimento), enquanto que o valor real dessas importações apurado por esta fiscalização foi de R\$ 1.444.805,49. Foram recolhidos aproximadamente R\$ 192.250,00 entre imposto de importação, IPI, PIS-importação, COFINS-importação e ICMS. Mas, pelo valor real importado, deveria ter sido o valor de R\$ 857.700,00, ou seja, foi sonogado aproximadamente um valor de R\$ 665.450,00 em 21 meses de operações de importação por conta e ordem da DJ.

### 6.3 Quebra da cadeia do IPI

74. A legislação nacional equipara à industrial o adquirente de mercadorias importadas por sua conta e ordem, para efeito de incidência de IPI nas saídas destas mercadorias. A ocultação, mediante simulação fraudulenta, permitiu à DJ passar despercebida ao fisco sem nunca ter recolhido este tributo ao longo de sua existência. Além disso, como os importadores de fachada "vendiam" as mercadorias importadas a repassadores desta à DJ, por valores que cobriam apenas os custos de importação, praticamente não era recolhido IPI na saída dessas mercadorias dos importadores de fachada.

75. O valor das mercadorias importadas (sem margem de lucro, diga-se de passagem), com alíquota de 12% para o ICMS na saída, pode ser estimado em aproximadamente R\$ 2.100.000,00, o que deveria ocasionar um recolhimento de R\$ 210.000,00, a uma alíquota média de 10% de IPI, na saída dessas mercadorias.

76. Ou seja, em 21 meses a DJ, conjuntamente com seus importadores por sua conta e ordem, sonegaram aos cofres públicos cerca de R\$ 900.000,00 (arredondamos) entre a importação e a saída de seus produtos importados. Ou R\$ 42.500,00 (arredondamos outra vez) por mês, em média. Chamamos a atenção para o fato de que esta estimativa de sonegação não incluiu as operações no mercado interno, ou seja, as vendas da DJ. Sabemos que são estimativas, mas como usamos a taxa média do IPI na saída, em comparação com a realidade brasileira, e não colocamos a margem de lucro, termos a certeza que o valor sonegado foi maior do que foi estimado aqui.

### 8. DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DJ (CONTRIBUINTE) E OS IMPORTADORES DE FACHADA (CONTRIBUINTE): SOLIDARIEDADE

87. Ao final de tudo que foi mostrado e comprovado até agora neste Relatório de fiscalização, perguntamos: quem foi o verdadeiro importador? Foram as sociedades empresárias que registraram as declarações de importação com base em documentos fornecidos pela DJ, que procederam aos respectivos desembaraços, que emitiram notas fiscais de entrada, que emitiram notas fiscais de saída e que cobravam uma comissão da DJ para a prestação desses serviços; ou foi a DJ, que negociou a compra dessas mercadorias diretamente com os fornecedores estrangeiros e que pagou por essas mercadorias, sendo a diferença entre a parte cambial (valor subfaturado) e o valor real paga no exterior de forma fraudulenta?

88. Não parecem restarem dúvidas de que a DJ foi o real importador das mercadorias estrangeiras tratadas neste Relatório, sendo que Makomex Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Posco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. não passaram de meros prestadores de serviços fraudulentos para a DJ. Fraudulentos sim, pois sempre

*souberam do subfaturamento dos preços que declaravam nas declarações de importação que declaravam para a DJ, simulando ainda uma situação jurídica falsa, pois nunca foram importadoras, proprietários das mercadorias importadas, sempre souberam quem era o real importador: DJ. Mas, apesar dessa real situação fática, devemos procurar na lei o caminho para a responsabilização tributária de todos os integrantes do esquema fraudulento de importações comandado pela DJ.*

Em análise à impugnação apresentada pela DJ, fls. 1697/1725, e a apresentada pela POSCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, fls. 2356/2379, a Terceira Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE - DRJ/FOR, prolatou, na sessão de 26 de setembro de 2013, o Acórdão n. 08-26.922, fls. 2488/2513, **julgando procedente a impugnação**, exonerando o crédito tributário, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 08/11/2006 a 04/08/2008*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Não compete ao julgador administrativo apreciar alegações sobre supostas afrontas aos Princípios Constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, em face da submissão da esfera administrativa ao princípio da legalidade.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.*

*É improcedente o Auto de Infração quando os elementos de prova trazidos pela autoridade fiscal são insuficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na acusação fiscal*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Tendo em vista o valor exonerado, a DRJ/FOR recorreu de ofício de sua decisão, baseada no art. 70, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite da alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. O sujeito passivo, por sua vez, não se pronunciou sobre a decisão de 1ª instância.

## Voto Vencido

Conselheiro Ângela Sartori.

O recurso preenche todos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, **dele tomo conhecimento.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 20/04/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digital

mente em 24/04/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ julgou procedente a impugnação apresentada em razão de não haver nos autos, provas suficientes a caracterizar a infração, da forma pela qual fez a autoridade autuante.

A meu ver, não merece reforma o julgado da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR.

Conforme bem salientado, a fiscalização fundamentou sua acusação em documentos por ela intitulados de “faturas”, a exemplo das fls. 1536 e seguintes dos autos. A partir da análise de tais documentos, em cotejo com informações extraídas da base de dados da RFB que foi concluído que os procedimentos de importação objeto dos autos teriam sido realizados com subfaturamento e com a ocultação do real adquirente.

Ocorre que os documentos não são “faturas comerciais” nos termos do art. 497 do Regulamento Aduaneiro. As mesmas observações feitas pela DRJ quanto a este documento são as que faço, conforme abaixo:

- i) Nenhum deles possuem nome ou endereço das partes envolvidas;
- ii) Não há qualquer menção ao frete ou qualquer outra despesa relacionadas às mercadorias ali descritas, excetuando a comissão;
- iii) Não se sabe qual é o país de origem das mercadorias;
- iv) O valor do frete ou;
- v) O *inconterm* utilizado na suposta operação comercial;
- vi) Os documentos estão em língua estrangeira e não há como se identificar a moeda que estaria sendo utilizada na suposta negociação.

Dessa forma, não há que se falar aqui em fatura comercial, o que, à míngua de prova, é insuficiente a comprovar a ocorrência da operação comercial.

Resta demonstrado que a fiscalização não realizou prova efetiva das imputações por ela levantadas no Relatório de Fiscalização, devendo prevalecer a presunção de inocência do contribuinte, art. 5º, LVII da Constituição Federal.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Conselheira Ângela Sartori - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

O processo chega a este colegiado, como bem resumiu a Conselheira relatora, por recurso de ofício dada a decisão de primeiro piso que considerou procedente as impugnações apresentadas pela contribuinte DJ Bijuterias Ltda (DJ) e pela contribuinte Posco Industria e Comércio Ltda. (POSCO). Os julgadores a quo rejeitaram todas as preliminares de nulidade, mas, no mérito, consideraram que a autoridade fiscal não apresentou elementos suficientes para sustentar a acusação de interposição fraudulenta e de subfaturamento. Assim,

concluíram que a exoneração do crédito tributário exigido beneficiaria inclusive as contribuintes autuadas por solidariedade e revêis.

Tenho aqui a missão de redigir o voto vencedor da apreciação e conclusão desse colegiado no julgamento deste Recurso de Ofício. Espero conseguir reproduzir as considerações dessa ocasião, que divergiram da conclusão da mui ilustre Conselheira Ângela Sartori em seu voto condutor. Peço licença para expor, com brevidade, as razões para isso.

O que constituiu o fato - ou os fatos - para que a autoridade fiscal justificasse a autuação?

Inicialmente a constatação, em operação de repressão realizada em 03/07/2008, que o transporte de produtos estrangeiros estava acompanhado de documentos com informações divergentes. Tendo em vista essa constatação, além da retenção para averiguação fiscal, as autoridades competentes diligenciaram nos estabelecimentos da empresa apontada como beneficiária, responsável ou destinatária naquela operação de transporte. Essa diligência trouxe ao conhecimento da fiscalização documentos e informações que: 1º a empresa DJ tinha interesse e responsabilidade pelas mercadorias retidas; 2º que as divergências encontradas naquela ocasião, na estrada, não eram simples erros eventuais, mas eram de prévio conhecimento e controle da DJ; 3º - que havia outras mercadorias estrangeiras com divergências do mesmo tipo àquela inicialmente encontrada na operação de repressão.

Tudo isso não são especulações ou ilações, mas fatos constatados e que serviram de base para se verificar se haveria um modo de operação e quais seriam os atores responsáveis.

Dentre as informações proporcionadas pela contribuinte DJ, havia documentos de controle, que a fiscalização passou a denominar de "controle de fatura" ou simplesmente de "fatura", e também arquivos em mídia e o depoimento da sócia administradora.

A fiscalização, a seguir, constatou que os produtos estrangeiros identificados nos documentos encontrados na DJ e nos registros magnéticos correspondiam a importados por Declarações de Importação. Muitos foram os critérios adotados pela autoridade fiscal para chegar à identificação das declarações de importação.

Ademais, ao analisar essas declarações de importação, pode constatar que os preços nelas constantes não seriam os verdadeiros. E que essas importações ocultariam o real interessado, no caso, a DJ, inclusive pelo fato que ela detinha uma quantidade de informações de controle que ultrapassava a esfera de mera consumidora comercial, mas comprovava, em seu ponto de vista, que ela era a real interessada, adquirente e destinatária desses produtos e gerenciava todo esse processo de importações.

Além disso, a comparação com o que consta da base de dados da Receita Federal - que mantém registro de todas as importações feitas no Brasil -, levou à fiscalização a analisar os preços informados nas DIs e os constantes dos documentos de controle encontrados na DJ, e concluir pela consistência destes em detrimento daqueles.

Esses são alguns dos elementos que encontramos nos autos para explicar a convicção da autoridade lançadora de que houve um modo de operação comum às declarações de importação listadas, que a DJ era a real interessada, que os preços declarados não eram os

efetivamente praticados, mas, sim, os valores constantes nos documentos de controle encontrados no estabelecimento da DJ, entre outros.

A questão posta aqui não reside em classificar os documentos encontrados na posse da DJ como faturas comerciais ou como packing list, ou qualquer outro documento formalmente adotado nas operações comerciais internacionais.

A meu ver, não é central, mas, sim, de ordem secundária se aquele documento é ou não uma fatura ou uma pró-forma. Poderiam ser emails, ou mensagens telefônicas, ou de outras formas e mídias. Aliás, os documentos encontrados não se limitam àqueles que foram denominados "faturas", mas há outros, que revelam se tratar de um conjunto, com dados de um controle sistemático e deliberado.

A contribuinte não conseguiu afastar a constatação que esses documentos eram legítimos e válidos para os propósitos e motivos de estarem sendo usados e mantidos pela DJ. E essa validade é independente dele não corresponder ao que a legislação brasileira descreve como fatura. Ademais, a contribuinte não conseguiu afastar a constatação que as informações que dele constam era - e são - consistentes e poderiam ser vistas como verdadeiras.

A denominação de "fatura" atribuída pela fiscalização a um desses documentos, equivocada ou não, não subtrai deles a validade de se constituírem em elemento de prova.

O que consta desses documentos não pode ser ignorado. Eles trazem dados organizados, consolidados, pertinentes com operações de importação, reveladores de um esforço de gerenciamento e controle. Esses documentos, apesar de se referirem a datas diversas, são idênticos ou semelhantes entre si, apontando não se tratar de uma coincidência.

Como se vê, argumento que não pode se sustentar a anulação da autuação somente por que não há correspondência do documento que foi denominado "fatura" com o que a legislação brasileira descreve como fatura comercial.

Ao ler os documentos que instruem este processo vejo um conjunto de informações que nos levam, a priori, a conclusão diferente dos julgadores a quo.

Aproveito a ocasião para expor que, em meu entendimento, a atribuição do crédito tributário devido por força da responsabilização dos importadores - aqui apontados como solidários à DJ - deveria ser determinada considerando as importações das quais eles foram os titulares das declarações de importação. Não me parece que corresponda ao sentido dado pela legislação aplicável à matéria atribuir a cobrança de crédito tributário e de penalidades ao importador por operação de importação da qual ele não foi o titular ou operador.

Por essas considerações que proponho a este Colegiado dar provimento ao recurso de ofício.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - designado.

CÓPIA